



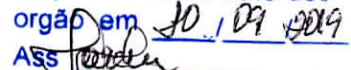
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.554

DE

10 DE SETEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio des  
orgão em 10/09/2019  
ASS 

PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DE CONTRATAR COM FAMILIARES  
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES  
E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de sua atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a contratação, no âmbito da administração pública municipal, de empresas pertencentes aos familiares, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão.

**Parágrafo Único** – A proibição de que trata este artigo inclui todas as modalidades de licitação, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de setembro de 2019

  
RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS  
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO  
Secretário de Governo



**AUTÓGRAFO**  
Processo n.º 180/2019

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO

LEI N.º 8.554  
DE  
21 DE AGOSTO DE 2019

PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE  
CONTRATAR COM FAMILIARES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO,  
VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a contratação, no âmbito da administração pública municipal, de empresas pertencentes aos familiares, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo inclui todas as modalidades de licitação, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 21 de agosto de 2019.

  
Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor: proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "proíbe a administração pública municipal de contratar com familiares do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão".

Aduz a justificativa que, apesar de não haver uma vedação expressa na lei de licitações de contratações de pessoas que guardem uma relação de parentesco até o terceiro grau, com prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão, há evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes".  
Precedentes.

De tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade da matéria, cabendo ao douto Plenário ajuizar sobre o seu mérito.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Presidente

**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**  
Membro

**VALTE MIR SILVA SENA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - B.	
Aprovação	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 13 / 08 / 2019	
Presidente da Cm/BA	



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jádriel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **2. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **3. Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; **4. Processo n.º 227/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **5. Processo n.º 241/2019 – PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece através do Plano Municipal pela Primeira Infância, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Município de Itaberaba/BA e dá outras providências; **6. Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências; **7. Processo n.º 263/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas do município de Itaberaba-BA; **8. Processo n.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA; **9. Processo n.º 265/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Povoado da Vila São Vicente no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **10. Processo n.º 266/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Distrito de Santa Quitéria no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **11. Processo n.º 276/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei complementar nº 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela inconstitucionalidade parcial

## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 11/2019**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Veda  
Contratação na Administração Pública.  
Parentesco até 3º Grau. Constitucionalidade.  
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “proíbe a administração pública municipal de contratar com familiares do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão”.

Aduz a justificativa que, apesar de não haver uma vedação expressa na lei de licitações de contratações de pessoas que guardem uma relação de parentesco até o terceiro grau, com prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão, há evidente e indesejado conflito de interesses e conseqüente violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Ainda, tem competência legislativa suplementar de normas gerais de outros entes.

No caso do projeto em análise, há um tratamento legal sobre contratações administrativas no âmbito do poder público municipal. Assim, é matéria que está inserida diretamente no cotidiano da municipalidade.

Da mesma forma, sendo as normas de licitações gerais, cabe a cada ente federativo o seu detalhamento, desde que não viole o conteúdo da norma geral.

Evidenciado o interesse local e a competência legislativa da municipalidade, bem como o caráter suplementar em relação ao tema de licitações.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

A matéria tratada no projeto de lei guarda estreita relação com os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, irradiando-se sobre outros princípios administrativos e, também, sobre os princípios licitatórios.

Inclusive, é importante se ter que o Supremo Tribunal Federal, tratando da nomeação de agentes públicos, entendeu que a vedação do nepotismo é implícita no princípio da moralidade administrativa.

*(...) A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008.]*

Assim, passou-se a entender que o comportamento da administração não basta atender ao preceito expresso da lei, mas atender, também, a uma legalidade moral.

Dentro desta interpretação sistemática, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que qualquer situação, ainda que não prevista em

norma expressa ou mesmo que fugisse do conteúdo normativo de sua súmula vinculante nº 13<sup>1</sup>, que afetasse o princípio da moralidade administrativa poderia caracterizar nepotismo, sendo, portanto ilegítima.

*A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. [Rcl 15.451 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014.]*

Desta forma, o mesmo raciocínio aplicável à nomeação de agentes públicos passou a ser admitido em situações atinentes ao processo licitatório e contratos administrativos.

No que se refere ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o artigo 9º, III da Lei Geral de Licitações estabelece que *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Como leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup> sobre o tema, no impedimento de participação no certame, a lei considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Segundo o autor mencionado, esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia.

Conclui o professor citado que, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.

Patente que o objetivo da norma referida é garantir vigência e efetividade aos princípios constitucionais, principalmente os da legalidade, impessoalidade e igualdade, evitando a participação em procedimento licitatório de pessoas que possam obter informações privilegiadas ou qualquer tipo de benefício diferente dos demais participantes, que desequilibre os princípios da isonomia e moralidade.

---

<sup>1</sup> STF. SV nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. RT. 16ª ed. Pag. 219

Assim, a vedação do dispositivo mencionado deveria abranger a participação de toda e qualquer pessoa que, por sua situação subjetiva, ainda que em tese, pudesse frustrar o cunho competitivo do procedimento.

Nesta linha, o Tribunal de Contas da União, ao analisar o art. 9º da Lei nº 8.666/93, vem entendendo que o rol de impedimentos fixados no dispositivo deve ser lido em interpretação extensiva, de forma a abranger a vedação de participação em licitações de empresas cujos sócios seja parente de servidores municipais.

Neste sentido:

*A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. (...). O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. (...). O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar*

*para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. (Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013)*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia segue a mesma linha de entendimento. Assim, nos autos do processo 44820-16 de relatoria do Conselheiro JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS, pontuou:

*(...). Neste sentido, cabe advertir que o parentesco entre o licitante e os agentes públicos com poderes diretos ou indiretos sobre o destino da licitação, bem como entre aqueles e os parentes destes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, deve ser tratado como parte do rol de impedimentos legais à participação em licitações públicas, tendo em vista que este tipo de vínculo pessoal fere o núcleo dos princípios que regem a Administração, por representar uma relação demasiadamente estreita, incompatível com a moralidade, impessoalidade e isonomia.*

*(...)*

*Não há dúvidas de que, tendo a nora como Servidora lotada na Administração Municipal e com amplo acesso aos membros da Comissão de Licitação, ou seja, com amplas condições de obter favorecimento nos processos licitatórios e até mesmo interferir na própria condução e fiscalização dos contratos resultantes das licitações, as mencionadas empresas não poderiam ter participado dos processos de licitação.*

Desta forma, é entendimento pacífico dos Tribunais de Contas que a vedação contida no artigo 9º da Lei de Licitações em relação a impeditivos de participação em certames e contratação com o poder público deve ser interpretada extensivamente para abranger a vedação de participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco com o ente promotor da licitação.

Assim, a situação tratada no projeto de lei, em verdade, já vem tendo uma aplicação, com maior ou menor profundidade, aos procedimentos licitatórios pelos órgãos técnicos.

Assim, dentro do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, é Constitucional e Legal o estabelecimento, por legislação municipal, de vedações a contratações administrativas de parentes de autoridades do ente licitante.

Inclusive, o tema já foi debatido no Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes.*

*Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.*

*A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.*

*Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.*

*Recurso extraordinário provido. (STF. Segunda Turma. RE 423.560 / MG. Rel.: Min Joaquim Barbosa. Pub.: DJE-119 19/06/2012)<sup>3</sup>*

O precedente, a um só tempo confirma a constitucionalidade material e formal da norma em comento.

Assim, temos que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916744/recurso-extraordinario-re-423560-mg-stf/inteiro-teor-110474487>

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 30 de maio de 2019.



João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB.BA 19.716



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTOCOLO GERAL  
PR. Nº 180/19  
EM. 30/04/19  
Servidor(a) da CM/BA

**DE 24 DE ABRIL DE 2019**

**PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CONTRATAR COM FAMILIARES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a contratação, no âmbito da administração pública municipal, de empresas pertencentes aos familiares, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo inclui todas as modalidades de licitação, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A despeito da Lei nº 8.666/1993 não vedar expressamente a contratação, pela Administração Pública, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório, entende-se que **há evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**

Tal situação se mostra ainda mais necessária quando o gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame (cita-se como exemplo, portanto, a figura do Prefeito).

Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.



# Câmara Municipal de Itaberaba


ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

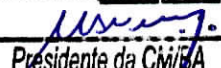
Ademais, a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará é um risco iminente ao erário, vez que esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia.


Logo, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, promovendo o afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais poderia obter benefício especial e frustrar a competitividade e favorecer de forma indevida e reprovável os gestores, seus parentes ou até mesmo terceiros ligados à estes.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.**

  
Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES  
"Dr. Murilo"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de	
<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP
Coord. Serv. Legislativos <u>30/04/2019</u>	
 Servidor (a) da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovação <input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( <input checked="" type="checkbox"/> ) VOTOS	
Sala das Sessões, <u>13/08/2019</u>	
 Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovação <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( <input checked="" type="checkbox"/> ) VOTOS	
Sala das Sessões, <u>20/08/2019</u>	
 Presidente da CM/BA	

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS  
RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - PMDB  
ADV.(A/S) : WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos

RE 423.560 / MG

servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Recurso extraordinário provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS  
RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - PMDB  
ADV.(A/S) : WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, apreciando representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo PMDB, declarou a inconstitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município Brumadinho, cuja redação é a seguinte:

“Art. 36 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

O acórdão recorrido possui o seguinte teor:

Parentesco - Contratação com Município - Proibição. É inconstitucional Lei Municipal que imponha restrições a parentes de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de contratar com o Município, além daquelas previstas nos artigos 22, XVII e 37, XXI da CF, regulamentado pela Lei nº 8.666/93. V.V. AÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM AGENTES POLÍTICOS E PESSOAS A ESTES LIGADAS

RE 423.560 / MG

POR MATRIMÔNIO OU RELAÇÕES DE PARENTESCO E SERVIDORES PÚBLICOS- PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE - REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não é de se declarar como incompatível com a Constituição do Estado o dispositivo da lei orgânica do Município que estabelece proibição negocial ou contratual do Município com o prefeito, o vice-prefeito, vereadores, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, as pessoas ligadas a estes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores públicos municipais, haja vista que, além de se tratar de matéria afeta à competência complementar do Município, harmoniza-se a regra impugnada com o princípio da moralidade administrativa, de consagração constitucional.

A Câmara Municipal de Brumadinho, em seu recurso extraordinário, sustenta a constitucionalidade do dispositivo atacado, tendo em vista que a lei foi editada "dentro dos limites de sua competência, assegurada pelo art. 30, II da Constituição Federal e art. 171, II da Constituição Estadual, norma reguladora, de caráter suplementar, de eficácia restrita aos limites territoriais do Município e aplicável ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, às pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos Municipais" (fls. 211).

Em outras palavras, a recorrente sustenta que se trata de norma de interesse local, razão por que não há ofensa à competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

A recorrente alega, assim, que o acórdão recorrido afronta o art. 30, II da Constituição Federal.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 277-280, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

29/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade. Contudo, em tema de licitação, como já decidiu esta Corte, a discricionariedade existe para preservar um interesse público fundamental: a possibilidade de efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que justifica certa liberdade do legislador e do administrador (ADI 3059-MC, rel. min. Carlos Britto, RTJ 192/163; ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, DJ 19.12.2007)

No julgamento da ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.05.2007, a Corte retomou esse tema, assentando o seguinte:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar

RE 423.560 / MG

em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." [Grifei]

Assim, como se vê, no julgamento da citada ADI 3.670, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas locais devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes".

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. A lei federal considera, ainda, **participação indireta** a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (*v.g.* BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas

RE 423.560 / MG

particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

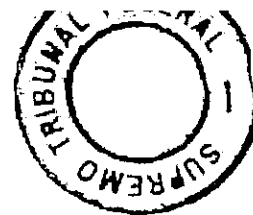
E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Não é ocioso relembrar, embora não seja especificamente a hipótese dos autos, que esta Corte, no julgamento da ADC 12, rel. Min. Ayres Britto, declarou a constitucionalidade da Resolução 07/2005 que veda o nepotismo no Poder Judiciário, o que demonstra o entendimento deste Tribunal no sentido de privilegiar o princípio da moralidade administrativa.

Com essas breves considerações, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho-MG.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS  
RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
ADV.(A/S) : WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária